

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA
CRIMINAL E PROCESSO I**

RENATA BOTELHO DUTRA

MARIA DA GLÓRIA COSTA GONÇALVES DE SOUSA AQUINO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gagher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, criminologia, política criminal e processo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino; Renata Botelho Dutra – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-441-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito penal 3. Criminologia. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO I

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito/CONPEDI, mais uma vez, brindou a comunidade acadêmica com um grande evento científico, de trocas e interlocuções. Foi nessa linha que foi realizado mais um Encontro Virtual, em virtude do contexto pandêmico, agora em sua quarta edição.

Decerto, o continuar pesquisando, em meio à tantas adversidades e lutos experimentados, afigurou-se um desafio para a já consagrada sociedade científica do Direito.

Compreendemos - considerando a qualidade dos trabalhos apresentados e pelo entusiasmo de seus participantes - que o Grupo de Trabalho DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO I, cujos resumos aqui congregados passamos a prefaciá-los, atingiu seu desiderato e cumpriu sua função no contexto da hiperconectividade.

A sessão iniciou com a apresentação do trabalho intitulado “A DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES#”, de autoria da pesquisadora Emilly Rodrigues Gomes, discutindo racionalidades, entraves e interesses em temática tão sensível.

Na sequência, a pesquisa “A EDUCAÇÃO NA SEARA PENAL: AS DIFICULDADES DE ACESSO À EDUCAÇÃO NOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO PENAL EM GOIÂNIA” de Júlia Pinheiro de Moraes, trouxe à baila os processos complexos para efetivação de direitos no âmbito do cumprimento da pena. O resumo intitulado “A NECESSIDADE DA CRIAÇÃO DE UM TIPO-PENAL AUTÔNOMO PARA O CRIME DE FEMINICÍDIO: A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO CONTEXTO PANDÊMICO E A ADPF 779” de Jordana Martins Perussi e Lívia Marinho Goto foi também apresentado trazendo consigo reflexões, instigações e provocações para o enfrentamento das violências perpetradas contra mulheres.

Destarte, na pauta a necessária análise acerca de “A POSSIBILIDADE DE CONTAGEM EM DOBRO DE PENAS CUMPRIDAS EM SITUAÇÃO DEGRADANTE: ENTENDIMENTOS DA CORTE IDH E DO STJ” de autoria de Tales Bernal Bornia. Ainda, o trabalho intitulado “ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS EM MATÉRIA PENAL: APLICAÇÃO DA JURIMETRIA”, de Sara Lima Santos Pais, abrindo o

leque de discussões sobre novas estratégias e métricas para pensar a atividade jurisdicional.

Seguiu, a sessão de pôsteres, com o resumo “BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A NÃO CONCRETIZAÇÃO DA TEORIA MISTA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO E A PRISÃO COMO FATOR CRIMINÓGENO”, de autoria de Vanessa Eugênia dos Santos. Na mesma toada, Marina Mendes Correa Peres apresentou com maestria o trabalho “CONSTITUCIONALIZAÇÃO SIMBÓLICA: A DISSONÂNCIA ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS ENCARCERADAS, A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A PRÁXIS DOS ÓRGÃOS ESTATAIS”.

O trabalho “CRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS: UMA ABERRAÇÃO JURÍDICO-PENAL SERVIL A QUÊ(M)?” de Sérgio Henrique Zandona Freitas e Douglas Moreira Fulgêncio foi exposto com êxito. Na sequência, o resumo “DIREITO PENAL ECONÔMICO E A ASSESSORIEDADE ADMINISTRATIVA: TIPICIDADE CONGLOBANTE E JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL” de Renata Soares Bonavides e Gibran Miranda Rodrigues D'avila foi apresentado.

O pôster intitulado “GESTANTES NO CÁRCERE : UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA RECOMENDAÇÃO Nº 62 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)” de Kamilla Mariana Martins Rodrigues foi apresentado; seguido do trabalho intitulado “INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO PENAL: O CASO TAY, O CHATBOT DA MICROSOFT” apresentado pela pesquisadora Ione Campêlo da Silva.

Por fim, a pesquisa “INTELIGÊNCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E O SISTEMA DE VIGILÂNCIA BRASILEIRO: A ASCENSÃO DO PODER POLÍTICO SUBSIDIADA PELO PODER ECONÔMICO” de autoria de Marcellia Sousa Cavalcante foi apresentada, com júbilo.

Os resumos apresentados refletem o compromisso de tantas pesquisadoras e pesquisadores, de diversas instituições brasileiras aqui conectadas, com a ciência e com um direito mais sensível aos dilemas de seus tempos, buscando o aperfeiçoamento de excelência frente a sua constante e necessária adequação aos valores de cada época!

Que a publicação desses trabalhos propicie uma rica e engajada leitura: é o que desejam os organizadores!

Profa. Dra. Maria da Glória Costa Gonçalves de Souza Aquino

Universidade Federal do Maranhão

Profa. Dra. Renata Botelho Dutra

Universidade Federal de Goiás

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A NÃO CONCRETIZAÇÃO DA TEORIA MISTA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO E A PRISÃO COMO FATOR CRIMINÓGENO

Lucas Augusto Tomé Kannoa Vieira¹
Vanessa Eugênia dos Santos

Resumo

INTRODUÇÃO: A presente pesquisa pretende examinar e colocar luz sobre a não concretização da teoria mista/unificadora da função da pena no direito penal brasileiro. Pretende-se evidenciar conceitos importantes sobre o tema, exibir disposições doutrinárias sobre o assunto, evidenciar como, apesar da teoria mista garantir que a função da pena é punir e prevenir a incidência de novos delitos, o Brasil falha em garantir a parte da prevenção. Exibir como a prisão conta com fatores responsáveis pela não concretização da teoria mista.

OBJETIVO GERAL: Analisar se a teoria mista, adotada pelo direito brasileiro para definir as funções da pena, é concretizada e o que impede sua aplicação de forma eficiente, além de levantar quais as atuais problemáticas dos presídios brasileiros impedem a prevenção de novos crimes.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS: Definir o conceito de “teoria mista/unificadora” da função da pena; citar seus fundamentos; questionar a concretização dessa teoria principalmente no que tange à prevenção de crimes; descobrir por que motivos o sistema prisional brasileiro falha em sua função preventiva e quais fatores dão à pena um caráter criminógeno, sempre embasando-se em posicionamentos doutrinários sobre o tema.

PROBLEMAS DE PESQUISA: A teoria mista, adotada pelo direito penal pátrio no que tange a função da pena, é realmente eficaz em punir e evitar a incidência de crimes? Quais os fatores criminógenos presentes nos presídios brasileiros fazem do sistema carcerário nacional verdadeiras “fábricas de reincidência”?

MÉTODO: foi utilizado o modelo pesquisa-ação com pesquisa bibliográfica e estudos práticos relativos, utilizando-se, para isso, o método jurídico-dedutivo de estudo (GUSTIN; DIAS, 2015). Buscou-se, através de pesquisa bibliográfica - consultando mais especificamente a obra “Falência da Pena de Prisão, Causas e Alternativas”, de Cezar Roberto Bitencourt - e com base em pesquisas e levantamentos na área, observar a realidade dos presídios brasileiros e, posteriormente, identificar quais fatores impedem a concretização da teoria mista, dando ao sistema carcerário um caráter criminógeno.

RESULTADOS ALCANÇADOS: São várias as teorias que buscam definir qual a finalidade

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

da sanção penal, e cada uma delas sofre forte influência do meio social no qual foram desenvolvidas. Para o presente trabalho, concentrar-se-á especial atenção à teoria “mista/unificadora”.

Surgida no século XX, na Alemanha, é considerada dominante. Aqui, funde-se as teorias anteriores a ela (Teorias Absoluta, Preventiva e outras) e a função da pena é tanto castigar o criminoso quanto evitar a prática de novos crimes. O foco é tanto o delinquente em específico quanto a sociedade no geral. Entende-se ser essa a teoria adotada pelo direito pátrio, quando o artigo 59 do Código Penal cita que o juiz estabelecerá a pena “conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”.

A teoria mista sustenta que a unidimensionalidade das teorias que a antecederam “[...] mostra-se formalista e incapaz de abranger a complexidade dos fenômenos sociais que interessam o direito penal, com consequências graves para a segurança e os direitos fundamentais do Homem.” (TOLEDO apud BITENCOURT, 2011). Mas, por que o condenado, muitas vezes, sai da prisão com mais tendências criminosas do que quando entrou?

Entre 2015 e 2019, a taxa de reincidência no Brasil foi de 42,5%. É necessário atentar-se ao fato de que, como adverte BITENCOURT (2011), os altos níveis de reincidência não devem ser analisados isoladamente, já que condições pessoais e sociais também influenciam o indivíduo ao retorno à criminalidade. Contudo, outros motivos apontam que o sistema prisional brasileiro falha em cumprir a missão de punir e prevenir infrações.

O ambiente carcerário em vez de frear o crime, o estimula. Nesse sentido, pode-se listar três fatores que imputam aos presídios um caráter criminógeno. O primeiro é o fator material: a superpopulação carcerária, que gera regime alimentar insuficiente, falta de higiene e facilita a prática de abusos sexuais e físicos e a disseminação de doenças (segundo o Infopen havia em junho de 2019, 8.638 casos de tuberculose, 7742 casos de HIV, 5449 casos de Sífilis, 4.927 casos de outras comorbidades nos presídios brasileiros).

Adiante, há os fatores psicológicos. Uma das maiores dificuldades, nesse sentido, “é que a prisão com sua disciplina nem sempre bem empregada cria uma delinquência capaz de aprofundar no recluso suas tendências criminosas.” (BITENCOURT, 2011). Há também efeitos deletérios sobre a personalidade do indivíduo, com a falta de privacidade, a retirada de todos os seus objetos pessoais e a perda brusca do papel que esse desenvolvia socialmente.

Por fim, existem os fatores sociais. A prisão possui sua própria organização social, com relações de poder próprias e valores opostos daqueles valorizados do lado de fora dessa instituição total. Como exemplo podemos citar o “código do recluso”, conjunto de regras que

o preso precisa seguir na prisão. “Encontra-se esse código sempre vinculado a uma série de crenças estereotipadas que aprofundam mais o antagonismo com a sociedade livre. Essas concepções ou estereótipos não precisam ser comprovados empiricamente, são ‘pré-juízos’, quase dogmas, na prisão” (BITENCOURT, 2011.) O preso sofre influência desse sistema em um processo denominado “aprisionalização”, do qual não consegue escapar.

A aprisionalização é muito parecida com o processo de aculturação que ocorre na sociedade: o preso se insere na cultura carcerária e é absorvido por ela, pois não tem outra alternativa, é necessário que ele se adapte as novas normas e valores do meio em que foi inserido.

Concluindo, o sistema prisional brasileiro não cumpre sua função em prevenir crimes, na verdade o que ocorre é um efeito inverso: a prisão possui um caráter criminógeno que atua como uma “fábrica de reincidência”. A teoria mista é criticada justamente por abarcar, de forma contraditória, todas as funções possíveis da pena (prevenção geral, prevenção especial, retribuição), de modo que se torna difícil identificar em qual polo está o problema que impede que a sanção atinja as funções para quais foi criada. Algumas medidas de política criminal tentam solucionar o problema, impedindo que condenados fiquem muito tempo na prisão, mas apenas isso não é suficiente: é necessário repensar a forma com que a pena privativa de liberdade é executada.

Palavras-chave: Sistema Prisional, Teoria Mista, Prevenção

Referências

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Reentradas e reinterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros/ Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2019. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/panorama-reentradas-sistema.pdf> Acesso em 19 jul. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BITENCOURT, C. R. Falência da Pena de Prisão, Causas e Alternativas. - 4 ed. - São Paulo: Saraiva, 2011.

MACHADO, V. G. O fracasso da pena de prisão. Alternativas e soluções. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2243, 22 ago. 2009. Disponível em: < [http://files.miriansousa.webnode.com/200000128-59d505acef/Artigo%20Ciet%C3%ADfco-%20A%20hist%C3%B3ria%20da%20maconha%20no%20Brasil%20\(2\).pdf](http://files.miriansousa.webnode.com/200000128-59d505acef/Artigo%20Ciet%C3%ADfco-%20A%20hist%C3%B3ria%20da%20maconha%20no%20Brasil%20(2).pdf) > Acesso em 19 jul. 2021.

SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS. Depen divulga nota técnica

sobre acesso à saúde no sistema prisional. SUSEPE. 08 abril de 2021. Disponível em < http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=4&cod_conteudo=4815 > Acesso em 19 jul. 2021